

**APELAÇÃO CRIME Nº 833813-4, DE FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA
CRIMINAL.**

APELANTE : JULIANO ALVES PEREIRA

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PARANÁ**

**RELATOR : JUIZ SUBST. 2º GRAU
WELLINGTON EMANUEL COIMBRA
DE MOURA.**

**APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO:
EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS.
CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE
AUTORIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTES
PARA CONFIRMAR A CONDENAÇÃO. TESE
ACUSATÓRIA NÃO COMPROVADA NO ACERVO
PROBATÓRIO DOS AUTOS. CONTRADIÇÕES NOS
DEPOIMENTOS DA VÍTIMA QUE NÃO DEIXAM
CLARA E INDUVIDOSA A AUTORIA.
RECONHECIMENTO FRÁGIL E INSUBSISTENTE
POR PARTE DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.**

*Não é possível confirmar um decreto condenatório
quando o acervo probatório deixa dúvidas
intransponíveis acerca da autoria delitiva, vez que a*

Apelação Crime nº 833.813-4 fls. 2

vítima, muito embora tenha reconhecido o réu como um dos autores, apresentou contradições substanciais nas oportunidades em que fora ouvida.

Recurso conhecido e provido para decretar a absolvição do réu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 833813-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 5ª Vara Criminal, em que é **Apelante** JULIANO ALVES PEREIRA e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

I- RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Réu **Juliano Alves Pereira**, contra sentença que o condenou com o incurso nas sanções do art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, impondo-lhe a pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo.**

De acordo com a denúncia:

*“No dia 27 do mês de fevereiro do ano de 2007, por volta das 05h40min, em via pública, nas proximidades do Posto de Saúde Santa Amélia, Vila Santa Amélia, nesta Capital, o denunciado **Juliano Alves Pereira**, agindo em prévio e comum acordo de vontades com outros dois indivíduos ainda não identificados nos autos, um contribuindo para com a conduta delituosa do outro, imbuídos de ânimo de assenhoramento definitivo, deram voz de assalto à vítima Francine Cristina Barbosa de Oliveira e, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de armas brancas (facas não apreendidas), **subtraíram**, para eles, 01 (uma) bolsa feminina contendo documentos pessoais,*

molho de chaves e cartões magnéticos; 01 (um) telefone celular marca Motorola, com câmera, operadora TIM, número 41.9683-3103; 01 (um) cartão de vale transporte com crédito de R\$ 20,00 (vinte reais); e ainda a importância de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) em espécie, bens e valores avaliados em aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais)- cf. Termo de declaração de fls. 13/14."

A denúncia foi recebida no dia 9 de outubro de 2007 (fl. 29), determinando-se a citação do réu.

Proferida a sentença condenatória, apresentou o réu recurso de apelação (f. 150).

Em suas razões, alegou que a materialidade e autoria não restaram comprovadas. Alega que o mesmo fez prova do seu trabalho, tanto por documento, quanto pelas testemunhas arroladas em Juízo. Afirma que o registro da ocorrência, na data dos fatos, demonstra que a vítima sequer sabia descrever os assaltantes. Disse também que o depoimento da vítima "não coaduna com nenhuma prova nos autos" e não passam de meras suposições, pois não encontram respaldo algum. Com relação às qualificadoras do delito, aduziu também que nada ficou provado; tanto no que se refere ao concurso de pessoas como em relação ao uso de arma, a qual sequer foi recuperada. Pediu o provimento do recurso para que seja o réu absolvido; do contrário, pediu o afastamento das causas de aumento e a redução da pena aplicada, com fixação do regime aberto para cumprimento da pena.

Em contrarrazões, o Ministério Público pronunciou-se para que seja improvido o recurso (fls.170/180).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para absolver o recorrente (fls.191/208).

É a breve exposição.

II – O VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, o recurso tem condições de ser conhecido.

Quanto ao mérito, assiste razão à Procuradoria-Geral de Justiça em seu pronunciamento pela absolvição do apelante, que em belíssimas páginas tratou da matéria versada nos autos, inclusive analisando com precisão as provas colhidas. Vejamos:

“2.1 Inicialmente, cabe salientar que o inconformismo com a decisão do juízo “a quo” é direito de todos, assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário (em todas as suas instâncias) lesão ou ameaça a direito”) e inciso LVII (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

2.2 Os documentos internacionais de Direitos Humanos aderidos pelo governo da República e/ou de aceitação tácita universal, permitem recorrer da sentença de 1º grau para juiz ou tribunal superior, conforme estipula a legislação interna vigente. Cito:

2.2.1 - Declaração Universal dos Direitos Humanos - ONU de 1948, artigo 8º (Assembléia das Nações Unidas - Resolução 217 A (III) de 10 de dezembro de 1948, III sessão ordinária);

2.2.2 - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - NN.UU de 1966, artigo 9º, “4º” (Decreto nº 592 de 06 de junho de 1992); e

2.2.3- Convenção Americana sobre Direitos Humanos/ Pacto de San José - OEA de 1969, artigo 8º, “2º”, letra “h” (Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992).

2.3 A observância aos princípios reitores de Direitos Humanos pelos Tribunais se faz em nome da segurança jurídica, face a sua prioridade máxima. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu até mesmo na vigência da Constituição de 1969: “na hipótese de conflito entre lei (ordinária) e tratado, prevalece o Tratado” - leiam-se instrumentos internacionais de Direitos Humanos, dentre eles:

Pactos, Convenções..., ratificados pelo governo – (STF, HC nº 58.272, HC nº 58.731, DJU de 03.04.1981, p. 2.854)

2.4 Já a Carta Magna (1988) nos artigos 1º, III, 3º, I, 4º II e 5º §§ 1º, 2º e 3º reza pela prevalência e posiciona os Direitos Humanos na escala de hierarquia superior as normas ordinárias ou infraconstitucionais, dando-lhes plena validade jurídica, posto que lex superior derogat legi inferiori.

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (art. 1º ao 4º CF), ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional (art.59 CF), em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (art.60 CF)

2.5 Em todos os atos judiciais os Tratados, Pactos e Convenções de Direitos Humanos devem necessariamente ser interpretados de “boa fé”, ampliativa e favorável em respeito à dignidade da pessoa, em razão da imediata e da auto-aplicabilidade das cláusulas pétreas, seja a nível internacional como nacional, obviamente, à luz do princípio pro homine.

2.6 Vejamos o que expressam alguns instrumentos de Direitos Humanos; a saber:

☐ *Convenção de Viena sobre Tratados (1969)*
“Todo Tratado obriga as Partes e de ser executado por elas de boa-fé; e uma Parte não pode invocar as disposições de seu direito interno como justificativa para o inadimplemento de um Tratado” (arts. 26 e 27)

☐ *Convenção Panamericana sobre Tratados (Havana, 1928):*

“Os tratados não são obrigatórios senão depois de ratificados pelos Estados contratantes, ainda que esta cláusula não conste nos plenos poderes dos negociadores, em que figure nos próprio tratado” (art. 5º)

☐ *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*

Pacto de San José da Costa Rica (OEA / 1969

– 1992)

Art. 29 “nenhuma de suas disposições pode ser interpretada no sentido de permitir, supressão do gozo e do exercício dos direitos e liberdades reconhecidos”

□ *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU / 1966 – 1992)*

Art. 5º.2 “Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos”

□ *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU / 1966 – 1992)*

2.7 Art. 5º. 1 “Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer direito algum a um Estado, grupo de indivíduo para empreender atividades ou realizar atos encaminhados à destruição de qualquer dos direitos ou liberdades reconhecidos no Pacto, ou a sua limitação em medida maior que a prevista nele”

2.8 Art. 5º 2 “Não poderá admitir-se restrição o menoscabo de nenhum dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em um país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, a pretexto de que o presente Pacto não lhe reconhece o lhe reconhece em menor grau”.

2.9 O Código de Processo Penal nos artigos 1º e 3º, à luz da Constituição federal, expressa que processo penal reger-se-á, sem prejuízo aos tratados, as convenções e regras de direito internacional (também o Código Penal - art. 8º - Lei nº 7.209/84), admitindo-se aplicação dos princípios gerais, a interpretação restritiva, como regra geral, ou, excepcionalmente, ampliativa favorável ao réu, bem como a analogia in bonam partem; comparativamente citamos a CLT, Consolidação das Leis do Trabalho (Dec-Lei nº 5.452/43), no art. 912, consta: “...terão aplicação imediata dispositivos de caráter imperativo”.

2.10 No estudo da hermenêutica para a correta aplicação e interpretação da lei, norteia-se pelos princípios de Direitos Humanos que comandam o sistema legal, imperando frente a normas gerais, pois não há conflito entre princípios, mas integração. Na “Lei de Ponderação” prevalece o interesse individual fundamental para a formação do coletivo. O interesse público se forma através do coletivo (BARROSO, Luiz

Roberto: “Interesse público versus interesse privado”, Lúmen Júris). Não há direito coletivo se primeiro não for respeitado o direito individual privado como garantia pública.

2.11 A doutrina especializada e a teoria internacionalista dos Direitos Humanos destaca o conceito de parametricidade onde os princípios implícitos e explícitos compõem os blocos da constitucionalidade e da legalidade, como ensina o Prof. Sergio Borja da UFRGS, quando se tem a presunção iuris tantum e iure et de iure, ou seja, direito constitucional plasmado num continuum juris. A teoria da incorporação de Triepel (Carl Heinrich Triepel - com seu primeiro trabalho sobre a matéria em 1899 “Volkerrecht und Landesrecht”), diz respeito a teoria dualista ou dualismo internacionalista, onde existe duas ordens jurídicas, a nacional e a internacional, se complementando em nome do universalismo dos Direitos Humanos, pois a ordem interna recepciona a ordem internacional e lhe dá valor superlativo, por osmose - pressão -, ante os compromissos internacionais e o estabelecido na Carta Magna, principalmente quanto aos objetivos e fundamentos do regime político consagrado.

“Existem certos direitos individuais cujo respeito e consenso exige a comunidade internacional. São os direitos da pessoa humana, reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda que não tenha natureza de Tratado, por não haver sido regularmente celebrada como determinam as normas do direito internacional público, tem força como se assim fosse, e para alguns tratadistas está na categoria dos Documentos indenunciáveis, o que tecnicamente não é exato, mas politicamente é uma realidade”, explica o ex-ministro da Corte Suprema de controle da legalidade e da constitucionalidade (REZEK, Francisco in “A Constituição Brasileira e as Normas de Direito Internacional Humanitário”; Coleção Relações Internacionais nº 6, do Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais (PRI), Brasília-DF, Ed. Escopo, out/1988, pg. 97). In: MAIA NETO, Cândido Furtado. Promotor de Justiça e Direitos Humanos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 70).

2.12 Somente desta maneira lógica existirá

cumprimento do princípio do devido processo legal no regime democrático, quando se permite afirmar que o Estado-Juiz e o Estado-Ministerial observam atentamente a estrita legalidade e a ética no sistema de administração de justiça, como garantia da cidadania.

2.13 Saliente-se que o recorrente foi devidamente intimado da sentença (fls. 182).

2.14 O recurso ultrapassa o juízo de prelibação, merecendo, pois, ser conhecido, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade recursais objetivos (previsão legal, adequação, observância das formalidades legais e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse).

III - DA CELERIDADE PROCESSUAL – MOVIMENTO DA MAQUINA JUDICIÁRIA

3.1 O pronunciamento ministerial é exarado com atenção ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional para efetivação do devido processo legal, ainda que levando em conta o expressivo número de feitos regularmente distribuídos (Garantia Judicial: Término da instrução criminal e/ou prolação da decisão de juiz ou tribunal, sem dilações indevidas ou sem excesso de prazo legal. Cláusula pétrea auto-aplicável)

3.2 A demora na entrega da prestação jurisdicional causa reflexos negativos ao direito de defesa, no ius persecuendi e no ius puniendi estatal, ou seja, também reflexos a função ministerial.

3.3 A célere busca pela justiça é interesse público fundamental, razão pela qual não pode causar insatisfação social, posto que a “negação de justiça” ou atraso na prestação jurisdicional atenta contra a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, aos interesses legítimos que se caracterizam com a efetividade e rapidez do processo judicial e não com a morosidade.

3.4 O princípio do devido processo legal, é formado pelo contraditório e pela ampla defesa, indispensável e eficaz na prestação jurisdicional; assim a manutenção da paz social e a segurança jurídica se concretizam através do princípio da celeridade processual, como direito constitucional-fundamental individual e coletivo.

3.5 *Afirma Fernando da Fonseca Gardajoni citando Francesco Carnelutti “o slogan da justiça rápida e segura, que anda na boca dos políticos inexperientes, contem, lamentavelmente, uma contradição in adjecto : se a justiça é segura não é rápida, se é rápida não é segura” (rodapé; CARNELUTTI, Francesco, Diritto Processo. Napoles: Morano, 1958 p.154 apud GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Técnicas de Aceleração do Processo. Franca/SP. Lemos e Cruz,2003, p.40).*

3.6 *Na medida do razoável devem ser observados de forma proporcional a primazia do duplo grau de jurisdição, direito este, que não pode ser responsável pela morosidade jurisdicional.*

3.7 *O duplo grau de jurisdição, considerado como Direitos Humanos de todos os litigantes, se harmoniza com a garantia constitucional da celeridade processual, demonstrando a relevância do interesse individual de participar de um processo célere, eficiente e justo, ante a necessidade de tutela do bem jurídico-penal, seja quanto aos direitos do acusado como da(s) vítima(s) do delito.*

3.8 *Cesare Beccaria, nos idos de 1763/64, séc. xviii, período do iluminismo, trazia para reflexão dos profissionais do direito daquele tempo, e ainda para todos nós, nos dias atuais, sobre a “luta da razão contra o abuso de autoridade - as luzes contra as trevas”, a instauração de uma ordem nova, contra privilégios e discriminações do direito natural, em respeito a dignidade do homem por ser homem, assim se referia: “ A duração do processo deve ser útil, que tal tempo seja curto, para não atrasar o castigo, ou definir a inocência do acusado, que é mais provável do que o crime. As prolongadas procrastinações trazem inúmeros perigos, as leis modernas estão encurtando o tempo de duração dos processos, em vez de aumentar, ainda mais quando no processo se tem decretada prisão provisória - preventiva -. Notemos contudo, que um réu solto por ausência de provas não está nem absolvido nem condenado; que pode ser preso outra vez. A segurança dos cidadãos é um direito natural e a segurança jurídica um direito social, isto é de todos. Quanto mais rápida for a aplicação da pena e mais de perto acompanhar o*

crime, tanto mais justa e útil será - também o processo -. Se a prisão constitui somente uma maneira de deter o cidadão até que ele seja considerado culpado, como tal processo é angustioso e cruel, deve, na medida do possível, amenizar-lhe o rigor e a duração” (in Dos Delitos e Das Penas, Ed. Martin Claret, São Paulo).

3.9 Em respeito ao princípio da economia e celeridade processual, sem prejuízo das indicações exclusivamente imprescindíveis, destaca-se a desnecessidade de reproduções de documentos, declarações, etc., por caracterizar procedimento repetitivo sem racionalidade ou utilidade prática, onde todas as peças ou elementos probatórios já se encontra devidamente registrado nos Autos, por escrito, filmado e gravado magneticamente pelo sistema audiovisual (CD-Rom), nos termos do 405 § 1º da Lei nº 11.719/08, considerando ademais o dever de manutenção da oralidade determinada no procedimental penal, que precisa imperar integralmente tanto na 1ª como na 2ª instância, sendo modelo recomendado legalmente, inclusive pelas Nações Unidas, para agilizar e desburocratizar a prestação jurisdicional em prol da cidadania.

IV - MÉRITO

4.1 No mérito, pugna a defesa pela absolvição do recorrente, sob alegação de que não restou comprovado que o mesmo tenha praticado o delito.

4.2 A pretensão absolutória merece acolhimento.

4.3 Ao que se infere dos autos, a materialidade delitiva restou consubstanciada por meio da Portaria (fls. 06/07), Boletim de Ocorrência (fls. 17/18) e Auto de reconhecimento de Pessoa (fls. 13).

4.4 Entretanto, não existem nos autos elementos suficientes de autoria para condená-lo pela prática do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

4.5 Corroborando o afirmado na delegacia (fls. 14/15), o recorrente JULIANO ALVES PEREIRA negou, em juízo, a prática do delito, alegando que não tem conhecimento da razão de ter sido acusado desse fato. Disse que tomou conhecimento da data em que havia ocorrido o delito apenas em audiência. Afirmou que no momento em que foi preso estava no posto de saúde, aguardando uma consulta dentária, ocasião

em que policiais lhe deram voz de prisão, informando que o mesmo estava sendo acusado de roubo. Disse que, no momento de sua prisão, a vítima lhe apontou como sendo o autor do crime, mas não disse o dia, nem a hora, em que havia sido praticado o delito. Afirmou que, com certeza, a vítima o confundiu com outra pessoa. Relatou que no horário do fato (05h50min) estava em casa dormindo, sendo que saía de casa para trabalhar como auxiliar de produção em uma empresa de alimentos as 07h15 min. Relatou que ao ser abordado pelos policiais disse que não era autor do crime. Aduziu, ainda, que não conhecia a vítima e que atualmente está trabalhando como vendedor na empresa JM artigos esportivos há quase 01 ano, com registro em Carteira. Disse que não poderia confessar uma coisa que não fez, sendo que o único reconhecimento que a vítima fez foi no Posto de Saúde. (Termo de Interrogatório de fls. 45 – CD na contracapa dos autos)

4.6 Já a vítima FRANCINE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA relatou, perante a autoridade judiciária que foi abordada por três indivíduos, portando uma faca, que lhe deram voz de assalto e subtraíram seus pertences. Disse que estava com seus dois filhos pequenos e que os indivíduos os ameaçaram, sendo que um deles encostou a faca no pescoço de uma das crianças. Afirmou que, dias após, encontrou o recorrente em um posto de saúde e seu filho de nove anos de idade o reconheceu como autor do roubo, ficando muito nervoso ao avistá-lo. Aduziu que ao reparar melhor no recorrente, o reconheceu como autor do delito e, então, chamou a polícia. Afirmou que o apelante, no momento, negou que havia sido ele o autor do crime. Relatou que, na delegacia, ao realizar o boletim de ocorrência, estava muito nervosa e não se lembrava das características do recorrente e dos outros indivíduos, sendo que o reconheceu apenas no Posto de Saúde. Disse que o apelante estava com a cabeça raspada no momento da prisão, embora não tivesse no momento da prática do delito. Afirmou que chamou a atenção o fato dele estar de touca e em razão de ficar distante dela. Disse que, inicialmente, disse para seu filho que o apelante não era o autor do crime, mas que o mesmo começou a chorar muito e,

então, chamaram a polícia. (Termo de fls. 97 – CD na contracapa dos autos)

4.7 Por sua vez os guardas municipais MARLON SILVINO DE MATOS e ALLYSON KEITU TAKAHASHI participaram apenas da prisão do recorrente, no momento em que este se encontrava no Posto de Saúde. (Termos de fls. 54 e 106 – CD na contracapa dos autos)

4.8 Já, a testemunha de defesa ALINA FIUZA DE ALMEIDA afirmou que conhecia o apelante, sendo que no momento da prisão estava no Posto de Saúde. Disse que o recorrente gritava e os policiais o levaram a força. Relatou que conhece o recorrente há 05 anos, eis que freqüentam a mesma igreja, sendo que não acredita que o mesmo tenha praticado o delito, já que é trabalhador e mora com os pais. (Termo de fls. 68 – CD na contracapa dos autos)

4.9 Da mesma forma, a testemunha MARILZA SPINDOLA afirma que é vizinha do apelante, sendo que o conhece há 15 anos do mesmo bairro. Relatou que o recorrente é trabalhador e que nunca tomou conhecimento de qualquer fato que desabonasse a sua conduta. Aduziu que o apelante mora com os pais e que trabalha em uma empresa de artigos esportivos. (Termos de fls. 68 e 69 – CD na contracapa dos autos)

4.13 Diante disso, verifica-se que não existem elementos suficientes para condenar o recorrente pelo delito narrado na denúncia, eis que:

a) O recorrente nega veemente, tanto na delegacia (fls. 14/15), quanto em Juízo (fls. 45), a prática do delito, afirmando que estava em casa, dormindo, no momento do fato (05h50min);

b) A vítima afirma que não reconheceu de imediato o apelante, sendo que apenas o seu filho de 09 (nove) anos havia lhe reconhecido. afirmou que, inclusive, disse para o infante que não era a mesma pessoa. Relatou que ligaram para polícia, em razão da insistência do menino em afirmar que era o apelante.

c) Embora conste na sentença de primeiro grau que o apelante não comprovou que estava em casa no momento do delito, o mesmo afirmou que tomou conhecimento da data em que havia sido praticado apenas em audiência.

d) Ademais, as certidões de fls. 108/109 demonstram que o apelante é primário, sendo que as testemunhas de defesa prestaram esclarecimentos abonatórios da conduta do recorrente, afirmando que o mesmo trabalha e mora com os pais.

e) Por sua vez, o Boletim de Ocorrência de fls. 18, lavrado na Delegacia, não aponta qualquer característica física dos autores, sendo que a vítima afirmou ter lhe reconhecido apenas com base no olhar e pelo fato de estar usando uma touca.

4.14 Desta forma, verifica-se dos autos que inexistem provas suficientes e aptas para condenar o apelante pela prática do delito narrado na denúncia, eis que a vítima não logrou êxito em reconhecer com certeza o apelante em Juízo.

4.15 Registre-se. No sistema judicial acusatório democrático, como deve ser o nosso, conforme instituído pela República Federativa do Brasil, como previsto na Carta Magna, sempre prevalece o princípio in dubio pro reo, que significa a garantia maior do Estado Democrático. E a segurança jurídica somente impera quando se efetiva o devido processo penal, a legalidade, a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência (artigo 1º e artigo 5º, inciso LV, ambos da Constituição Federal/1988).

4.16 Neste sentido, não há que se falar em culpabilidade antecipada, posto que para a legítima condenação ou afirmação de culpa, é primordial e indispensável a certeza absoluta, forte, indubitável e evidente, para o caso concreto e individual.

4.17 A improbabilidade da conduta não conduz a um veredicto responsável, quando são violados os Direitos Humanos, vez que o Estado não pode criar provas artificiais a seu favor para condenar.

4.18 A regra é única, a dúvida sempre estará a favor do acusado, independentemente da espécie ou tipo de delito, seja pela descrição típica, pela gravidade da pena cominada, e muito menos por razão de opinião pública.

4.19 Ninguém pode ser declarado culpado sobre a base de probabilidade. O veredicto de culpabilidade precisa ser certo e verdadeiro; portanto, probabilidade é subjetiva, tudo que se refere a um evento passado, assim sendo tal situação significa que as informações

- provas constantes nos autos - são incompletas, razão pela qual desautoriza o juízo de condenação, pois os fundamentos são parciais e não totais, nem absolutos e nem objetivos. O que logicamente é provável está acompanhado de dúvidas, de crença e não coroado de verdade. A probabilidade no procedimento criminal atropela a certeza e conduz a injustiças.

4.20 São as circunstâncias objetivas que conduzem a prova processual, e não aspectos subjetivos forçados, imaginados ou estigmatizantes.

4.21 A imagem do Estado de Direito não pode ser abalada, por elementos contraditórios que deixam merecer certeza absoluta onde o valor probatório deve ser pleno que regule a construção da verdade de fato ilícito ocorrido no passado. O direito processual penal já estabelece quais os tipos de provas que não são admitidas ou não possuem valor efetivo na justiça democrática, como função estatal garantidora do sistema acusatório à luz dos Direitos Humanos, para não usurpar e nem degradar o poder judiciário republicano.

4.22 O direito penal democrático trilha sob assuntos de ordem objetiva, concreta, evidentes, e não em base a presunções, suposições, conjecturas ou indícios. A prova deve ser manifestamente certa, absoluta e concreta.

4.23 No Estado Democrático de Direito “ex vi” do art. 1º da Carta Magna Federal, somente é possível condenação em base as provas concretas e absolutas de culpabilidade. Na dúvida, sempre, prevalecem os princípios “sine culpa sine poena” e “in dubio pro reo”, assim trilha o direito penal democrático-liberal-humanitário pátrio vigente. O búsilis para a solução da culpabilidade resulta em favor do agente.

4.24 Na instrução criminal, com respeito ao princípio do contraditório, não restou demonstrada, com certeza, a imputação produzida na fase investigatória. Ninguém pode ser declarado culpado sobre a base de probabilidade. O veredicto de culpabilidade deve ser certo e verdadeiro; portanto, a probabilidade subjetiva, aquela que se refere a um evento que ocorreu no passado, significa que nossas informações (provas constantes nos autos) são incompletas, razão qual

desautoriza o juízo de valor contra o agente, vez que seus fundamentos são parciais e não totais ou absolutos. O que logicamente é provável está acompanhado de dúvidas, de crença e não coroado de verdade. A probabilidade no procedimento criminal atropela a certeza e conduz o juízo a injustiças.

4.25 Não há que se falar em prova concreta quanto ao dolo (conhecimento e intencionalidade de fraudar a lei, no caso “sub examine”) e/ou em quanto à culpa do sujeito ativo, na forma dos incisos i e ii do art. 18, respectivamente. A constituição do tipo penal, conforme adoção da vigente sistemática criminal pátria, exige para a configuração do delito estes elementos, de acordo com a Teoria Finalista da Ação; portanto, descaracterizada está a irrogação, produzida inicialmente.

4.26 O artigo 11 da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU formula a presunção de inocência: “Toda pessoa acusada de um delito tem o direito a que se lhe presuma inocente, até que se demonstre a culpabilidade segundo a lei e em um juízo público em que terá todas as garantias necessárias para a sua defesa”.

4.27 Em observância a norma antes citada, a absolvição é correta se a culpabilidade não é certa, desta forma inocenta-se e não culpa-se, o que significa presunção de inocência, esta não foi devidamente refutada pelo princípio do “onus probandi” incumbido ao Estado-Ministerial. (vide Zaffaroni, E. Raúl: “Sistemas Penales y Derechos Humanos en América Latina”, Ed. Depalma, Buenos Aires, 1986, trabalho referente ao Programa de Investigação do Instituto Interamericano de Direitos Humanos – OEA; e “Derecho Penal, Parte General”, Ed. Ediar, Buenos Aires, 2001; trad. ao português por Batista, Nilo; Ed. Revan, Rio de Janeiro, 2003).

4.28 “Na dúvida, arquiva-se, tranca-se a Ação Penal ou absolve-se (in dubio pro reo), e nunca se processa, pronuncia-se ou condena-se (in dubio pro societate). As garantias individuais são direitos concretos que prevalecem ante as abstrações (in dubio pro societate), estas servem ao direito autoritário, aos regimes antidemocráticos ou aos governos ditatoriais. Não se pode permitir que nos regimes democráticos

as abstrações “em nome da sociedade” venham destruir o sistema jurídico humanitário positivo, para dar lugar a um odioso direito repressivo, onde o Estado condena e acusa sem provas concretas” “Ninguém será considerado culpado até a prolatação de sentença penal condenatória firme. “Sine culpa nulla poena e nullum crimen sine culpa”, em outras palavras, o acusado desfruta da presunção de inocência e que não cabe prová-la, mas sim, ao Estado (Ministerial) corresponde o onus probandi. (Maia Neto, Cândido Furtado, in Promotor de Justiça e Direitos Humanos, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007. pg. 82/83).

(...)

4.30 Com efeito, a sentença merece ser reformada, aplicando-se o princípio in dubio pro reo.”

Da análise dos autos, como acertadamente concluiu a Procuradoria-Geral de Justiça, não é possível confirmar o decreto condenatório emitido contra o apelante, porque o acervo probatório deixa dúvidas intransponíveis acerca da autoria delitiva.

Não houve prisão em flagrante. O inquérito policial foi instaurado mediante “Portaria” da autoridade policial após a vítima ter supostamente reconhecido seu agressor no posto de saúde.

Trata-se de delito de roubo qualificado, cometido em via pública, em concurso de pessoas, havendo ampla possibilidade ao Ministério Público produzir provas mais substanciais a respeito dos fatos, o que não ocorreu.

Além disso, muito embora a vítima tenha localizado o agressor em um posto de saúde, existem contradições não suficientemente esclarecidas. Isto porque em um primeiro momento disse que o réu autouou ao lhe subtrair a bolsa e depois mencionou que sua ação foi diversa: ele teria encostado a faca no pescoço do seu filho.

Também não apontou claramente no que teria consistido a atuação dos demais agentes no momento do crime.

A dúvida, no presente caso, milita em favor do réu e não o contrário.

Admitir uma condenação estabelecida com base em indícios demasiadamente frágeis, nestes termos, é virar as costas para a Carta Constitucional de 1988 e todas as garantias fundamentais trazidas com ela, inclusive o princípio *in dubio pro reo*.

Inexistem provas suficientes e aptas para condenar o apelante pela prática do delito narrado na denúncia, eis que a vítima não logrou êxito em reconhecê-lo, sem margem a qualquer tipo de dúvida.

Nessa senda e à consideração dos elementos acima alinhavados, é de se concluir que as provas colhidas na fase judicial, aquela na qual devem sobressair as franquias constitucionais, revelaram-se frágeis, de modo que não servem para decretar um preceito sancionatório, daí o desacerto da decisão monocrática, pois teve por base provas produzidas em sede extrajudicial, sem arrimo, sem apoio, sem qualquer sustentação em provas produzidas em sede judicial.

Apesar de o Código de Processo Penal admitir o uso das provas indiciárias para a formação da convicção do juiz acerca da prática delituosa, tais provas só podem ser buscadas para compor o conjunto probatório se corroboradas pelas provas produzidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa a lhes emprestar alguma credibilidade. Nessa linha de argumentação é o artigo 155, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.690/2008, que dispõe, *in verbis*:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

Do exposto se infere sem maiores dificuldades

interpretativas, que somente podem ser utilizados os elementos informativos amealhados no curso do inquérito policial, se, por hipótese, forem confirmados na fase judicial, o que não ocorreu no caso em tela.

Segundo os ensinamentos de Julio Fabbrini Mirabete, o inquérito policial serve para colheita de dados circunstanciais que podem ser comprovados ou corroborados pela prova judicial e de elementos subsidiários para reforçar o que for apurado em juízo.

No caso dos autos, o depoimento prestado pela vítima não foi corroborado por outros elementos de prova dos autos, sendo que a ela apenas reconheceu o apelante em razão de seu filho de 09 (nove) anos tê-lo apontado como sendo o autor do delito.

Para procedência da ação penal, é indispensável que o titular da *persecutio criminis* demonstre a veracidade das suas alegações durante a instrução processual, produzindo as provas que entender pertinentes para confirmação dos fatos descritos na denúncia. No presente caso, não se desincumbiu o Ministério Público do seu ônus probatório, na medida em que não logrou êxito em comprovar adequadamente o fato descrito na denúncia (artigo 156, do Código de Processo Penal).

É sabido que a condenação deve ter um certo grau de certeza e o acervo probatório deve ser apto e convincente para impor uma resposta penal equilibrada. Havendo dúvida, a melhor opção é a absolvição, à luz do princípio *in dubio pro reo*, na esteira do princípio da presunção da inocência previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

O entendimento da Quarta Criminal não caminha em sentido contrário:

**“APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO -
NEGATIVA DE AUTORIA - PRETENSÃO DE
ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS -
ACOLHIMENTO - ALÍBI COMPROVADO EM PARTE -
VÍTIMA QUE HAVIA RECONHECIDO DE FORMA
VACILANTE APENAS UM DOS RÉUS NA FASE
POLICIAL - DÚVIDA RAZOÁVEL DA PARTICIPAÇÃO**

DOS RÉUS NA PRÁTICA DELITIVA -
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA OPINOU
PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - REFORMA DA
SENTENÇA COM A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS
RECURSO PROVIDO.”

(TJPR - 4ª Câmara Criminal – Acórdão n.º 4172 -
Apelação Crime n.º 337361-1 – rel. des. Roberto De
Vicente – data do julgamento: 26/04/2007)

“ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA
ABSOLUTÓRIA. AUTORIA INCERTA - CONJUNTO
PROBATÓRIO VACILANTE. DÚVIDA. PRINCÍPIO DO
INDUBIO PRO REO. RECONHECIMENTO
FOTOGRAFICO NÃO ACEITO VEZ QUE NÃO
HOVE RECONHECIMENTO PESSOAL QUANDO
DA AUDIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA
INTEGRALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1)
Absolvição premente quando da incerteza acerca da
autoria. Observando-se conjunto probatório vacilante
em consonância com a negativa do réu acerca de sua
participação no episódio delitivo e ausência de
reconhecimento pelas vítimas, há que se reconhecer o
princípio do 'in dubio pro reo' a fim de absolver o
mesmo. 2) "A absolvição é a melhor e mais justa
solução que se apresenta se persistem dúvidas
acerca da efetiva participação do agente na prática do
crime, pois tais dúvidas devem ser interpretadas em
seu favor, em atenção ao princípio do in dubio pro
reo". (TACRIM-SP - 10ª C - AP 1091637/4 - j.
04.03.98 - Rel. Breno Grimarães - Rolo-Fash
1158/309). 3) Do escólio do renomado jurista Julio
Fabbrini Mirabete, provar é: "produzir um estado de
certeza, na consciência e mente do juiz, para sua
convicção, a respeito da existência ou inexistência de
um fato, ou a verdade ou a falsidade de uma
afirmação sobre uma situação de fato, que se
considera de interesse para uma decisão judicial ou
solução de um processo". (MIRABETE, Julio Fabbrini,
Processo Penal, São Paulo: Atlas, 1991, p. 247) 4)
"FURTO QUALIFICADO - CRIME CONTINUADO -
INSUFICIÊNCIA DE PROVA - ABSOLVIÇÃO POR
UM DOS DELITOS - CRIME IMPOSSÍVEL - TESE
QUE NÃO SE CONFIGURA DIANTE DA OBTENÇÃO
DE VANTAGEM ECONÔMICA - PROVIMENTO

PARCIAL DO APELO. 1. O reconhecimento através de material fotográfico não pode sobrepujar o não reconhecimento pessoal e havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas." (ACÓRDÃO 6594 - 2ª CÂMARA CRIMINAL do extinto TA. Rel. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ)."

(TJPR - 4ª Câmara Criminal – Acórdão n.º 2728 - Apelação Crime n.º 327874-0 – rel. Des. Miguel Pessoa – data do julgamento: 24/08/2006)

Inexistindo nos autos provas suficientes para comprovar a autoria delitiva, somente é possível, à luz do princípio constitucional da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*, a reforma da sentença para que o apelante seja absolvido.

Pelo exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento para absolver o réu JULIANO ALVES PEREIRA, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

III - DECISÃO:

ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, **em conhecer e dar provimento ao recurso para absolver o réu**, nos termos do contido no voto e sua fundamentação.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO MARTELOZZO (Revisor), com voto, dele participando o Desembargador MIGUEL PESSOA.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

Juiz Subst. 2º G.

WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA.

Relator